

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2007

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, visa alterar a legislação previdenciária para que seja exigida das empresas a regularidade no pagamento das contribuições previdenciárias na requisição de alvará de localização ou renovação, junto às Prefeituras Municipais.

Em sua justificativa, o Autor alega que a medida proposta promoverá a regularização voluntária de eventuais débitos previdenciários existentes por parte da empresa.

A proposição tramita em regime de prioridade e será apreciada, conclusivamente, na forma do inc. II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.



5A91B58B27

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos ser louvável a finalidade da proposição, ao estabelecer mecanismo pelo qual espera-se a redução do passivo previdenciário das empresas. No entanto, ponderamos acerca das conseqüências sociais decorrentes da medida ora proposta, bem como seus reflexos para o próprio sistema previdenciário.

O atual processo de concessão do alvará de localização ou funcionamento adotado pelos Municípios já é bastante burocratizado, o que dificulta a legalização das empresas, quando não a própria abertura de novos estabelecimentos, gerando, portanto, conseqüências negativas sobre as taxas de emprego. Como conseqüência, a própria Previdência Social deixa de arrecadar, em razão dos altos níveis de desemprego apurados no País.

O alvará de localização ou funcionamento, cuja competência para expedição é dos Municípios, tem como finalidade precípua verificar se a localidade onde se pretende instalar a empresa é compatível com a atividade empresarial a ser desenvolvida, de forma a não haver prejuízos para a comunidade local. Portanto, devemos evitar exigências de documentos que não contribuam para análise e deferimento do pleito, sob pena de inviabilizar a instalação de empresas que prestarão serviços de interesse da comunidade e gerarão empregos locais.

Em relação à apresentação da Certidão Negativa de Débito, como exigência para renovação do alvará da empresa, há que se questionar sobre o termo final do estabelecimento que já estava em funcionamento e necessita renovar a sua licença. Teria o mesmo que encerrar suas atividades ou ficar na irregularidade, recebendo multas constantes do Poder Municipal. Tal medida só contribuiria para o próprio término da empresa, o que, certamente, acarretaria um prejuízo superior à Previdência Social.

Por fim, registramos que há dúvidas quanto à constitucionalidade de uma lei federal estabelecer exigências para concessão e



renovação do alvará de localização e funcionamento, cuja competência é do Poder Municipal. Entretanto, tal análise será oportunamente efetuada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SARAIVA FELIPE
Relator

ArquivoTempV.doc



5A91B58B27